

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/024264
RECORRENTE: CLAUDIA MARCIA LOPES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000233434

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Duplicidade de autuação - dois AIT's lavrados no mesmo ponto, pelo mesmo equipamento eletrônico, no mesmo dia, com diferença de tempo de apenas quatro minutos. Não foram trazidos aos autos as provas que poderiam determinar a lavratura em duplicidade de uma mesma infração de trânsito. Impossibilidade. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido. AIT SUBSISTENTE.

Relatório

AIT: R000233434

Veículo: PJS-6796 – JEEP/RENEGADE LNGTD AT

Data da Infração: 20/07/2016

Emissão NAI: 09/08/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Emissão da NIP: 06/10/2016

Recebimento da NIP: 17/11/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

A Sra. **CLAUDIA MARCIA LOPES**, proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Aduz que o veículo autuado, além da imputação constante do presente AIT, teria sido autuado no mesmo dia, quatro minutos após a primeira autuação, o que representaria violação ao princípio do *non bis in idem*. Anota que no AIT, não há a precisa localização de onde teria ocorrido a infração.

Discorre sobre o princípio antes anotado e citando a legislação e jurisprudência, diz que a autuação em duplicidade com base no mesmo fato gerador é nula por violar o princípio do *non bis in idem*.

Avançando, diz a teoria dos motivos determinantes para inferir nulidade ao auto de infração.

Por fim, pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado improcedente.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000233434 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, diz de duplicidade de autuação aduzindo que há dois AIT's lavrados no mesmo ponto, pelo mesmo equipamento eletrônico, no mesmo dia, com diferença de tem de apenas quatro minutos.

Teria a razão a Recorrente se tivesse se desincumbido de trazer aos autos os elementos de prova de tudo o quanto alegado, certo que apenas com o segundo AIT – dito segunda infração – seria possível aferir-se a veracidade das alegações recursais.

Não tendo sido trazido aos autos as provas necessárias e que ônus da Recorrente, outra não pode ser a decisão senão a de conhecer e não prover o recurso interposto, mantendo o AIT.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário do veículo autuado para julgar **SUBSISTENTE** o Auto de Infração de Trânsito nº R000233434, devolvendo-se proceder às anotações de estilo e a cobrança da multa.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária